

**PROJETO DE LEI N° , DE 200**  
**(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de crematório público em cidades com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de fornos crematórios públicos em municípios com população superior a 100 (cem) mil habitantes.

Art. 2º A cremação de cadáveres ou a incineração de restos mortais são atribuições exclusivas dos governos municipais ou estaduais, ou, por sua concessão, de empresas de serviço funerário.

Art. 3º A autoridade sanitária competente da União, das Unidades Federadas ou dos municípios deve supervisionar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos fornos e incineradores, de forma supletiva e complementar, naquilo que for relevante a saúde pública.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, regulamentara a presente Lei, estabelecendo inclusive critérios e condições para a cremação de cadáveres ou de restos mortais, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A falta de espaço urbano para a expansão dos cemitérios nas cidades maiores tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar, também, soluções para áreas de moradia, para o lazer, para escolas, para centros de saúde, terminais de ônibus, feiras, praças, espaços culturais, centros esportivos e assim por diante.

O crescimento e a aglomeração populacional decorrente da migração para as cidades tem agravado o problema de escassez das áreas públicas pelo aumento da demanda pelos equipamentos públicos.

Sabemos que, atualmente, muitas pessoas optariam pela cremação após a sua morte caso este serviço estivesse presente nos lugares onde moram. Esta tem sido uma prática cada vez mais aceita pela população e constante nas grandes cidades em todo o mundo o que concorre para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios.

A principal intenção desta Projeto de Lei é a implantação de serviços públicos de cremação de cadáveres nos maiores municípios e, também, o seu correto funcionamento, motivo pelo qual contemplamos a supervisão e a fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços. Sabe-se, por exemplo, que os gases liberados pelos incineradores – entre eles as dioxinas e outros gases clorados – são comprovadamente associados a riscos de câncer e outros agravos à saúde, caso estes equipamentos não sejam bem instalados e o seu funcionamento bem monitorado.

Entendemos, ainda, que este assunto da cremação de cadáveres, além de envolver questões jurídico-legais, tem vinculações com a tradição, a cultura e a religiosidade do povo brasileiro, não podendo ser compulsória a sua realização e, tampouco, podendo ser aplicada em qualquer caso. Para que estes aspectos sejam contemplados pela área da Justiça, está prevista a regulamentação da Lei, pelo Poder Executivo de modo a tornar aplicável esta legislação.

Assim, entendemos que a matéria tem relevância social, pois contribuirá de forma significativa para a racionalização e melhor

aproveitamento do solo urbano e solicitamos o apoio dos ilustres colegas Deputados para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

**Deputado Wigberto Tartuce**